



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 13652.000070/00-72
Recurso nº. : 127.172 – “EX OFFICIO”
Matéria: : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – EXS: DE 1996 a 2000
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA – MG.
Interessada : COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEICULTORES EM
GUAXUPÉ LTDA. - COOXUPÉ
Sessão de : 24 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 101-93.735

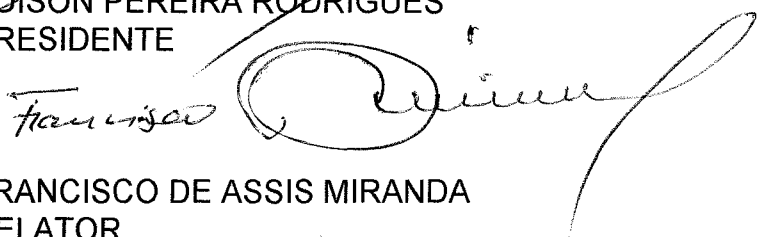
RECURSO “EX OFFICIO” – Tendo o julgador singular, no julgamento do presente feito, aplicado corretamente a lei, as questões submetidas à sua apreciação, nega-se provimento ao recurso oficial.

Negado provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM JUIZ DE FORA – MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado), CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Fm' or similar, located below the list of names.

Recurso nº. : 127.172
Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA – MG .

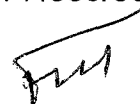
RELATÓRIO

Cuidam os autos de lançamento efetuado como medida para evitar a decadência do direito de lançar a Contribuição Social s/ o Lucro Líquido dos exercícios de 1996 a 2000.

Sob a égide da sentença de fls. 15/20 proferida no Mandado de Segurança nr. 95.002007-4/MG, a COOPERATIVA REGIONAL DOS CAFEITULTORES EM GUAXUPÉ-COOXUPÉ, qualificada nos autos, excluiu da base de cálculo da Contribuição Social s/ o Lucro, o resultado positivo em operações com associados.

Na Impugnação que interpôs contra o lançamento, sustenta a interessada em preliminar, que à autoridade administrativa falece competência para se pronunciar sobre o mérito, uma vez que a exclusão apontada como indevida pelo autuante se deu sob o manto de sentença judicial, sendo que da sentença houve recurso para o TRF da 1ª Região, ainda não decidido até o momento.

No mérito assevera que não assiste razão ao fisco que, com base na IN 198/88 entende que a Contribuição Social s/ o Lucro das Cooperativas deve ser calculada levando-se em conta o resultado obtido em todas as suas operações, ou seja, tanto as efetuadas com associados como as realizadas com não associados, o que não encontra respaldo na Lei nr. 5.764/71, nos princípios gerais de direito e na analogia, por isso que apenas o resultado positivo de operações efetuadas com não associados seria base de cálculo para CSSL instituída pela Lei nr. 7.689/88.



Defende a inaplicabilidade da taxa de juros com base na SELIC posto que ilegal sua exigência.

Pela decisão de fls. 173/140, a autoridade julgadora monocrática manteve parcialmente o lançamento para ratificá-lo e suspender a exigibilidade da contribuição até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança e modificar a multa de ofício aplicada, de 75% para multa de mora, ao fundamento de que:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA. A propositura de ação judicial pelo contribuinte, com o mesmo objeto, importa a renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa.

INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação da constitucionalidade ou não de lei é de competência exclusiva do Poder Judiciário, devendo a autoridade administrativa apenas, em consonância com o sistema jurídico vigente, utilizar-se a extensão dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade.

Normas Gerais de Direito Tributário

MULTA. O início do procedimento fiscal posterior à sentença do judiciário impede que o acessório seja fixado na forma de multa de ofício, sendo mais própria a aplicação da multa de mora.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Do seu ato recorreu de ofício, em função da exoneração do pagamento de multa em montante superior a R\$ 500.000,00.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso de ofício foi interposto nos termos do art. 34, inciso I do Decreto nr. 70.235/72, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nr. 8.748/93, e dele como conhecimento, uma vez que o valor da multa exonerada excede o limite de alçada estabelecido pela Portaria MF nr. 333, de 11.12.97.

A decisão recorrida observou o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nr. 6.830/80, segundo o qual, a propositura pelo contribuinte de Mandado de Segurança, ação anulatória ou declaratória de nulidade de crédito da Fazenda Nacional, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, regra esta reproduzida no Ato Declaratório Normativo COSIT NR. 03/1996, e o fazendo, não apreciou a mesma matéria discutida na esfera judicial, ficando contudo os efeitos executórios do Auto de Infração sobrestados até o pronunciamento definitivo do judiciário.

Relativamente a multa de 75% do lançamento “ex-officio” entendeu que “o início do procedimento fiscal posterior à sentença do judiciário impede que o acessório seja fixado na forma de multa de ofício, sendo mais própria a aplicação da multa de mora”.

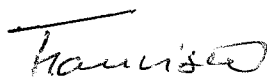
Nesse passo, ratificou o lançamento da contribuição no valor de R\$ 3.526.045,96, suspendendo sua exigibilidade até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, modificando a multa de 75% do lançamento de ofício, para a multa de mora.



Estou com a decisão singular quando afirma que o início do procedimento fiscal posterior a sentença do judiciário impede que o acessório seja fixado na forma de multa de ofício, eis que o contribuinte não pode ser penalizado por proceder na forma determinada em sentença.

Nesse passo nego provimento ao recurso "ex-officio".

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2002



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

